

DAS PENAS



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO AO ESTUDO DAS PENAS.....	4
Sanção penal.....	4
Princípios.....	4
Finalidade da pena.....	6
Função social da pena.....	7
Fundamentos da pena.....	7
Classificação das penas.....	7
2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	9
Conceito e Previsão Legal.....	9
Regimes Prisionais.....	9
Fixação do regime inicial.....	10
3. REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	14
Regime Fechado.....	14
Regime Disciplinar Diferenciado - RDD.....	14
Regime Semiaberto.....	15
Regime Aberto.....	15
Prisão Albergue Domiciliar.....	15
4. REGIME ESPECIAL, DIREITOS E TRABALHO DO PRESO E REMIÇÃO.....	17
REGIME ESPECIAL.....	17
DIREITOS DO PRESO.....	17
DEVERES DO PRESO.....	18
Remição.....	18
5. LEGISLAÇÃO ESPECIAL, SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL E DETRAÇÃO..	19
LEGISLAÇÃO ESPECIAL.....	19
SUPERVENIÊNCIA DE DOENÇA MENTAL.....	19
DETRAÇÃO.....	19

6. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS 21

Conceito e Previsão Legal 21

Requisitos para a aplicação da pena 21

7. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO - RECONVERSÃO, CLASSIFICAÇÃO E ESPÉCIES 24

Conversão da PPL em PRD 24

Execução das PRDs 24

8. PENA DE MULTA 27

Aplicação 27

Pagamento 28

Fundo Penitenciário Nacional 28

9. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 29

1. Introdução ao Estudo das Penas

Sanção penal

Sanção penal é a resposta do Estado ao responsável pela prática de um crime ou contravenção penal tida após o devido processo legal. É uma reação cujo direto subjetivo de manifestação pertence somente ao Estado, único possuidor do *poder de polícia*.

ESPÉCIES DE SANÇÃO PENAL

- Pena: aplica-se como **punição** ao agente; remete-se à *culpabilidade* da pessoa (e não na sua periculosidade); é destinada aos imputáveis ou semi-imputáveis. Trata-se de uma reação à violação das normas que estruturam a sociedade cuja finalidade seria punir o responsável pelo delito e promover sua reabilitação ao convívio social, e sempre consistirá na **privação/limitação de um bem jurídico** do condenado:
 - Liberdade (pena privativas de liberdade)
 - Patrimônio (multa, prestação pecuniária ou perda de bens de valores)
 - Vida (pena de morte)
 - Outros direitos, de acordo com a ordem jurídica vigente (penas restritivas de direitos)
 - Medida de segurança: não se considera punição. Trata-se de **tratamento** curativo; seu pressuposto é a *periculosidade* e não a culpabilidade; destina-se aos inimputáveis ou semi-imputáveis.

O inimputável não comete crime, mas pode ser sancionado penalmente, aplicando-se-lhe medida de segurança, que se baseia no juízo de periculosidade, diverso, portanto, da culpabilidade. O autor de um fato típico e antijurídico, sem compreensão do que fazia, não merece ser considerado criminoso – adjetivação reservada a quem, compreendendo o ilícito, opta por tal caminho, sofrendo censura –, embora possa ser submetido a medida especial cuja finalidade é terapêutica, fundamentalmente. (Guilherme Nucci 2016, p. 268).

Princípios

1) Princípio da estrita legalidade: A pena só pode ser cominada por lei, e isto fica bem reforçado no nosso ordenamento jurídico. É o princípio da *nulla poena sine lege*.

Art. 5º, XXXIX, CF: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Art. 1º, CP: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

2) Princípio de anterioridade: A lei que estabelece a pena precisa ser anterior à ocorrência do crime. Nenhuma conduta será punida se cometida antes de entrar em vigência hipotética lei que a vede. *Nulla poena sine praevia lege*.

3) Princípio da intranscendência: A pena não ultrapassa a pessoa do condenado. Isto significa que ninguém além do agente deve sofrer punições por conta do ilícito por ele praticado. Antigamente se poderia punir o filho de alguém que houvesse causado lesão ao filho de outrem, por exemplo, o que jamais seria aceito hoje.

Art. 5º, XLV, CF: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Exceção – Os efeitos da condenação (obrigação de reparar o dano e decretação de perdimento de bens) podem ser transmitidos aos sucessores, até o limite do patrimônio transferido. Claro que isto só pode acontecer quanto aos bens materiais. Jamais passaria a descendente algum uma pena de reclusão.

4) Princípio da inderrogabilidade: Quando existem os requisitos necessários para a condenação, a pena não pode deixar de ser aplicada e de ser cumprida integralmente. Decorre do [*princípio da estrita legalidade*](#).

Mitigação – há situações em que a pena não é aplicada normalmente: prescrição, perdão judicial, sursis, etc.

5) Princípio da intervenção mínima: A pena só deve ser aplicada para tutelar bens jurídicos penalmente reconhecidos.

6) Princípio da humanidade ou humanização das penas: A pena sempre deve respeitar os direitos fundamentais do condenado, não podendo violar sua integridade física ou moral. São vedadas no Brasil as penas cruéis, forçadas, de banimento e a pena de morte.

7) Princípio da proporcionalidade: A pena aplicada deve ser justa e proporcional ao ilícito que está sendo punido, e também deverá servir para prevenir a prática deste.

8) Princípio da individualização da pena: Consiste na ponderação das circunstâncias objetivas e subjetivas (relativas ao condenado) na aplicação da pena. Este princípio pede que

se avaliem os fatores que acompanham o agente em questão para que se obtenha a melhor forma de punição para ele, a mais cabível ao caso. Trata-se de um prezo pela real justiça, que precisa atender ao indivíduo “personalizadamente”, e não se aplicar de forma generalizada.

Art. 5º, XLVI, CF: A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

Finalidade da pena

Atualmente, há três teorias distintas reconhecidas para explicar o fim último da sanção penal.

1) Teoria absoluta e a finalidade retributiva: A pena é a resposta justa do Estado a um mal injusto praticado pelo condenado. Nesta ótica, não há finalidade prática na pena: seu objetivo é apenas a retribuição à conduta ilícita, e não a reabilitação social do criminoso.

2) Teoria relativa e a finalidade preventiva: Considera que a função da pena é prevenir a prática de novos ilícitos penais, como uma forma de intimidação do Estado. Assim, não importaria qual a condenação aplicada, mas somente que ela fosse aplicada.

Duas formas de prevenção:

- **Geral:** Busca o controle da violência, para diminuí-la ou evitá-la. Mostra à sociedade o que acontece com quem age ilicitamente.
 - Negativa – Desencoraja a prática de novos ilícitos penais por meio da coação psicológica a potenciais criminosos;
 - Positiva – Reafirma a existência e validade do Direito Penal e o poder que tem o Estado.
- **Especial:** Destinada ao condenado, e não ao restante da sociedade.
 - Negativa – Desencoraja e evita a reincidência.
 - Positiva – Promove a ressocialização do condenado por meio de um juízo de contraprestação.

3) Teoria mista e a dupla finalidade: Aqui, unem-se as finalidades de punição do condenado pela prática do ilícito e prevenção da prática de novos ilícitos. É a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 59, caput, CP: [...] conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Teoria agnóstica ou negativa: Nova concepção que questiona as teorias da pena e o poder punitivo do Estado. Advinda da observação da prática, principalmente no que diz respeito à função de ressocialização da pena, a nova teoria considera que este fim não pode ser integralmente alcançado. Considera que, na realidade, a finalidade da pena é apenas a neutralização do condenado, afastando-o da sociedade.

Função social da pena

A pena não deveria ser apenas uma retribuição ao ilícito; deveria ser eficaz para atender mais amplamente aos interesses da sociedade, promovendo a tutela dos bens jurídicos e a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade.

Fundamentos da pena

- **Retribuição:** A pena aplicada ao condenado deve retribuir (proporcionalmente) o mal causado na infração cometida.
- **Reparação:** Deve haver o ressarcimento, à vítima do crime, pelo mal causado.
- **Denúncia:** Reforça-se a reprovação social à prática do crime.
- **Incapacitação:** Pretende-se retirar o condenado do meio social, por meio da privação da liberdade, incapacitando-o de agir mal novamente.
- **Reabilitação:** A pena deveria recuperar o condenado, tornando-o útil e apto para o convívio social.
- **Dissuasão:** Deseja-se desencorajar o condenado e a sociedade de praticar ilícitos.

Classificação das penas

As penas podem ser classificadas em 4 espécies, de acordo com o bem jurídico do condenado que será atingido:

1) Pena Privativa de Liberdade – PPL: Retira o direito de locomoção do condenado por meio de prisão por tempo determinado.

Atenção: É vedada a prisão perpétua pelo ordenamento jurídico brasileiro. O tempo máximo da pena é de 30 anos, para crimes; e de 5 anos, para contravenções penais.

2) Pena Restritiva de Liberdade – PRL: Restringe o direito de locomoção do condenado, mas não o priva da liberdade. Exemplo: proibir que o condenado frequente determinados locais de moral duvidosa; deportação; extradição, etc.

3) Pena Restritiva de Direitos – PRD: Aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, retira um ou mais direitos do condenado.

4) Pena de Multa: Recai sobre o patrimônio do condenado.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Das Penas



www.trilhante.com.br

